



Processo TC nº 05.111/16

Processo TC nº 05.111/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade da **Concorrência nº 010/2015**, do **Contrato PJU nº 13/2016 e dos Termos Aditivos dela decorrentes**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a construção do Corpo de Bombeiros e comando Regional do 4º Batalhão de Bombeiros - Patos/PB.

O valor total contratado foi de R\$ 2.329.779,88, tendo sido licitante vencedora a empresa SG - Incorporação, Construção E Planejamento Ltda - EPP.

Quando do exame do processo licitatório, do Contrato PJU nº 13/2016 e documentos pertinentes, a Auditoria, por meio do relatório inicial de fls. 412/415, concluiu pela notificação do gestor responsável para se pronunciar a respeito da “*Ausência da comprovação da publicação do extrato resumido do contrato, conforme art. 61, §1º, da Lei 8666/93*”.

Instada a se pronunciar, em **23/08/2016**, a gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 45489/16 (fls. 1548/1574), onde apresentou o documento requerido pela Auditoria no relatório de fls. 412/415.

Posteriormente foram anexados aos autos os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 13/2016 (Processos TC nºs. 16669/17, 20297/17, 08070/18, 10906/18, 14442/18, respectivamente), todos acompanhados dos respectivos documentos de regularidade e de publicação.

Em **09/10/2019**, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 1694/1695, sugerindo pelo não prosseguimento do processo sob exame, posto que o processo licitatório em pauta se enquadraria nos requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c a Resolução Administrativa nº 10/2016, porque sua classificação alcançou o grau de baixo risco, conforme resultado da Matriz de Risco realizada com base nos dados levantados.

Os autos foram remetidos para pronunciamento do MPJTCE/PB, que, por meio da Cota de fls. 1698/1703, de autoria do Ilustre **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, na qual, ao contrário do posicionamento retromencionado oferecido pelo Órgão Auditor, se posicionou pelo **prosseguimento do processo** por entender que, embora o processo esteja enquadrado na classificação de baixo risco conforme delineado na RA-TC nº 06/2117, “*o caso dos autos, não se coaduna na previsão do art. 2º da RA TC 06/2017, uma vez tratar-se de processo já instruído, com dispêndio de recursos financeiros e de pessoal por parte do TCE/PB e dos interessados*”, pugnando pelo retorno dos autos a Auditoria para concluir a instrução do feito e posterior julgamento do processo.

Os autos retornarem para a Auditoria para análise da defesa apresentada pela responsável, bem como dos Termos Aditivos nºs. 01 a 05 decorrentes do Contrato PJU nº 13/2016, esta, por intermédio do relatório de complementação de instrução de fls. 1711/1716, entendeu sanada a falha inicialmente apontada e **considerou regular o procedimento da Concorrência nº 010/2015**, bem assim o contrato e os aditamentos contratuais dele decorrentes, conforme se transcreve:

“(…)

Pelo exposto esta Auditoria, após análise da documentação remetida, entende como regulares a Concorrência nº 010/15, Contrato PJU nº 013/16 e Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04 e 05, ressalvando que o Termo Aditivo nº 01 teve a publicação do extrato fora do prazo.

(…)”

Os autos foram remetidos para a apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB que, por meio do Parecer nº 02491/22, de fls. 1719/1721, da lavra do Ilustre **Procurador Márcilio**



Processo TC nº 05.111/16

Toscano Franca Filho, acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução, pugnando nos seguintes termos:

Processo TC nº 05.111/16

“(…)

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna nos termos do Relatório Técnico, fls. 1711-1716:

1. - **Regularidade da Concorrência nº 010/15, Contrato PJU nº 013/16 e Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04 e 05.**

(…)”

É o relatório, informando que **não** foram realizadas as notificações dos interessados para a presente sessão.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica de Instrução e em **consonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Julguem Regulares** a Concorrência nº 010/2015, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, bem como o Contrato PJU nº 13/2016 dela decorrente e os Temos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 respectivos;
- 2) **Determinem o Arquivamento** dos autos.

É o Voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 05.111/16

1ª Câmara

Processo TC nº 05.111/16

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestora Responsável: *Simone Cristina Coelho Guimarães* (Diretora Superintendente)

Patrono/Procurador: **Não consta**

Administração Indireta. Concorrência nº 010/2015.
Regularidade do procedimento, do Contrato PJU nº
13/2016 e dos Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04 e
05 dela decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0014/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.111/16**, que trata do exame da legalidade da **Concorrência nº 010/2015**, do **Contrato PJU nº 13/2016** e dos **Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05** dela decorrentes, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a construção do Corpo de Bombeiros e comando Regional do 4º Batalhão de Bombeiros - Patos/PB, acordam os Membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULARES** a Licitação, na modalidade Concorrência nº 010/2015, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, bem como o Contrato PJU nº 13/2016 dela decorrente e os Temos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 respectivos;
- 2) Determinar o Arquivamento** dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO